TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1000947-66.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução Fiscal - Valor da Execução / Cálculo /

Atualização

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 09/04/2015 16:34:57 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

RELATÓRIO

SAAE SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO CARLOS SAAE opõe Embargos à Execução de sucumbência que lhe move ADPM ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO REGIONAL SÃO CARLOS aduzindo excesso na execução pois não concorda com o valor dos juros de mora aplicados ao principal, já que a Fazenda não se encontra em mora, o que apenas ocorreria caso o precatório/rpv não fosse pago ao seu tempo. Insurge-se contra a inclusão da taxa judiciária diante da isenção que a Lei ° 11.608/03 lhe concede.

A embargada apresentou impugnação (fl. 42/43), concordando com os embargos, requerendo, no entanto a inclusão das despesas com as diligências do Sr. Oficial de Justiça e a não fixação de honorários sucumbenciais diante da não oposição ao pedido.

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I e 740, ambos do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, para acolher os embargos, seja em razão da concordância da embargada (fls. 42/43), seja porque é induvidoso o acerto da executada, uma vez que no caso presente os juros moratórios somente incidem após transcorrido o prazo constitucional para pagamento, no caso de precatório, ou o prazo legal para tanto, no caso de RPV. STJ: REsp 1141369/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ªT, j. 28/09/2010.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Por outro lado, é devido o reembolso com as despesas de custeio de diligência dos oficiais de justiça já que estas não se confundem com a taxa judiciária (Lei Estadual nº 11.608/03, art. 2º, parágrafo único, inc. IX e Resolução 153 do CNJ), ficando desta forma afastada a tese da embargante de que não são devidas.

DISPOSITIVO

exposto, ACOLHO PARCIALMENTE embargos **DECLARAR** devida pela embargante a quantia de R\$ 8.853,37 em setembro/2014 (fls. 44), com atualização monetária, desde então, pela Tabela Prática do Tribunal para Débitos da Fazenda Pública.

moratórios somente incidirão Juros após transcorrido prazo constitucional (precatório) legal (RPV) para ou pagamento. **REsp** Ministro MAURO CAMPBELL 1141369/MG, Rel. MARQUES, 28/09/2010.

Deixo de condenar a embargada nas verbas de sucumbência uma vez que não houve qualquer resistência ao pedido.

Transitada em julgado, expeça-se o RPV.

P.R.I.C.

São Carlos, 14 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA